



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.728070/2009-42  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.426 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2018  
**Matéria** PAF - NULIDADE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALOISIO DE CASTRO BRAGA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Demonstrada a divergência jurisprudencial relativamente à matéria suscitada, mediante o atendimentos aos pressupostos regimentais, o Recurso Especial deve ser conhecido.

SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO EM NOME DO *DE CUJUS*. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado em nome do *de cuius*, nos casos em que o falecimento se dá após a ocorrência do fato gerador, ausente o cerceamento do direito de defesa, visto que dois sucessores apresentaram-se para defender o *de cuius*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que não conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, para afastar a ilegitimidade passiva, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior. Designada para redigir o voto vencedor, apenas quanto ao conhecimento, a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2801-003.704, de 10/09/2014, prolatado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 89/93), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

*NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.*

*É nula, por vício material, a notificação de lançamento que não identifica corretamente o contribuinte da obrigação tributária correspondente.*

*Recurso Voluntário Provido*

O processo foi encaminhado à PGFN em 22/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de efl. 95). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 22/10/2014. Em 20/10/2014, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) interpôs recurso especial, às efls. 95/107, visando a revisão do julgado quanto às seguintes matérias:

1. inexistência de nulidade;
2. natureza vício.

Para demonstrar o dissídio jurisprudencial em relação ao item "1", foram indicados os Acórdãos nºs 101-94.717 e 106-15.703, tendo sido o segundo aceito.

Relativamente ao item "2", foram indicados os Acórdãos nºs 1201-90.199 e 103-23.043, que, no entendimento da PFN, concluíram que o erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade por vício de natureza formal, tendo sido considerado apto o segundo paradigma.

Cientificado o contribuinte, apresentou tempestivamente contrarrazões, pugnano por questões de ordem pública a prescrição quinquenal como preliminar de mérito.

Ademais, pugna pela nulidade material e manutenção do acórdão *a quo in totum* com base no fato da Fazenda Pública ter conhecimento do falecimento do recorrente não dando aos demais herdeiros possibilidade de contraditório e ampla defesa.

Em sede de contrarrazões, pugna finalmente que, acaso sejam rejeitadas as preliminares, que sejam examinados os argumentos da defesa relacionados a) ilegitimidade ativa da União para cobrar o Imposto de Renda retido na fonte dos membros do Ministério Público Estadual; b) natureza indenizatória das verbas auferidas pelo contribuinte; (c) ilegitimidade passiva do autuado, beneficiário de isenção tributária.

Importa ressaltar que na origem trata-se de diferenças a título de URV nos anos de 2004, 2005 e 2006 de ex-membro do Ministério Público do Estado da Bahia.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Da questão de ordem pública

Entendo haver necessidade desta instância, acatar a questão de ordem pública ligada a decadência. Conforme leciona Eurico de Santi em sua festejada obra “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”:

*“No entanto, decadência e prescrição são, como diz PONTES DE MIRANDA, conceitos jurídicos positivos. Portanto, não podem reduzir-se ou explicar-se por plexos circunstanciais do mundo real e social, como o inexorável fluir do tempo ou a inércia daqueles que não exercem seus direitos (o que, aliás, é também um direito). No fundo, decadência e prescrição são formas extintivas de direitos subjetivos, que se diferenciam pelo caráter desses direitos. Contingências como a interrupção ou não do prazo que as configura ou da legitimidade ou não dos juízos para alegá-las de ofício, são, para esse efeito, juridicamente irrelevantes: “prescrição ou decadência?”, pois, eis aí, uma falsa questão.” (DE SANTI : 2004, pp 39/40)*

Até porque, ante ao acórdão *a quo*, não havia interesse de recurso por parte do contribuinte, que tinha visto reconhecida a seu favor a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Assim, tendo em vista este fato, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional acolhendo a preliminar de mérito considerando o prazo prescricional a partir de cada parcela auferida pelo falecido contribuinte a título de diferença da URV.

**Caso vencida quanto à preliminar de mérito nego provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, conforme meu entendimento já esposado neste colegiado e, a fim de evitar teratologias, trago a colação as razões de decidir do acórdão a quo:**

*Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12, da Lei n. 7713, de 1988.*

*Preceitua o art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional – CTN, o notificado não revestia, à época da lavratura do presente Auto de Infração (fls.4/11), a qualidade de contribuinte, haja vista que, naquela época, já se qualificava como “de cujus”, porquanto falecido em 05.11.2008(Certidão de Óbito à fl.46).*

*Dispõe o art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional – CTN:*

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

*Verifica-se assim que a sujeição passiva, à época da ocorrência do fato gerador, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a cobrança ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, acima transcrito.*

*Poder-se-ia indagar: estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? Penso que no caso em análise tal indagação seria desnecessária, uma vez que na petição datada de 03.12.2009, já constava a informação de que o ora Recorrente era o inventariante “Nome do Inventariante” e “CPF do Inventariante”, à (fl.16deste processo digital).*

*Nesse caso, a lavratura do Auto de Infração se deu em razão de um erro imputável à própria Fazenda Pública, que não poderá se escusar das consequências daí advindas, qual seja, a nulidade, de pleno direito, da presente Notificação de Lançamento.*

*Acrescento, por oportuno, no caso presente é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.*

*No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a*

*nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional CTN.*

*Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).*

*Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, in totum, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.*

*Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material, em face da identificação incorreta do sujeito passivo. O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descrita no art. 142, caput, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido (base de cálculo e alíquota) e aspecto pessoal passivo = identificação do sujeito passivo).*

Nacional. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, tanto no conhecimento como no mérito.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a viúva e herdeira do Contribuinte pede que seja reconhecida a prescrição e a decadência da dívida, dentre outras alegações que não foram tratadas no acórdão recorrido, eis que este limitou-se a declarar a ilegitimidade passiva.

No que tange às matérias não tratadas no acórdão recorrido, portanto estranhas ao Recurso Especial, as Contrarrazões não podem sequer ser conhecidas, já que, como a própria denominação dessa peça processual está a indicar, elas comportam unicamente os contrapontos às razões de recurso apresentadas pela parte recorrente. Nesse passo, salienta-

se que a peça contrarrecursal não constitui instrumento apto a pedido de reforma de decisão, uma vez que absolutamente inadequado e desprovido de amparo legal.

Ainda que assim não fosse - o que se admite apenas para argumentar - considerando-se que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/12/2009 (fls. 33), e que o fato gerador mais antigo se deu em 31/12/2004, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, ressaltando-se a impropriedade do pedido, visto que sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário que se quer ver prescrito.

Outrossim, a divergência encontra-se perfeitamente demonstrada com o paradigma representado pelo Acórdão nº 106-15.703, indicado pela Fazenda Nacional. Com efeito, no caso do acórdão recorrido o Auto de Infração foi anulado por vício material, pelo fato de ter sido lavrado contra pessoa falecida, sem o acréscimo da palavra "Espólio", enquanto que, no caso do paradigma, entendeu-se válida a notificação feita em nome do *de cujus*, levando-se em consideração que o representante legal impugnou o lançamento, alcançada assim a finalidade da lei.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e passo a examinar-lhe o mérito.

Constata-se, de plano, que a Impugnação sequer foi conhecida, por ser intempestiva. Assim constou no Acórdão nº 15-27.656, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA:

*"O auto de infração foi recepcionado no endereço cadastral do contribuinte e do inventariante, em 09/12/2009, às fls. 33, e somente foi contestado em 18/01/2010, às fls. 35/44, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 10, inciso V, do PAF. Portanto, a impugnação foi intempestiva."*

Ademais, a Impugnação intempestiva foi apresentada pela viúva herdeira do Contribuinte, quando anteriormente o filho do *de cujus* já havia se qualificado como Inventariante (fls. 16 a 20). Assim, haveria ainda a questão da ilegitimidade da Impugnante, que teria de ser melhor investigada.

A despeito da existência dessas questões relevantes a serem postas ao Colegiado *a quo*, o acórdão recorrido simplesmente registrou:

*"Verifica-se assim que a sujeição passiva, à época da ocorrência do fato gerador, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a cobrança ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, acima transcrito."*

Entretanto, o acórdão recorrido parte de uma premissa equivocada, tendo em vista que o fato gerador mais recente é 31/12/2006, enquanto que o falecimento do Contribuinte ocorreu apenas em 05/11/2008, conforme Certidão de Óbito de fls. 46. Destarte, à época da ocorrência de todos os fatos geradores, o Contribuinte encontrava-se vivo. Registra também o acórdão recorrido:

*"Poder-se-ia indagar: estando ativo o CPF, como poderia a Fazenda Nacional ter ciência de que o contribuinte já não mais existe? Penso que no caso em análise tal indagação seria desnecessária, uma vez que na petição datada de 03.12.2009, já constava a informação de que o ora Recorrente era o*

---

*inventariante “Nome do Inventariante” e “CPF do Inventariante”, à (fl.16 deste processo digital).”*

Equivoca-se novamente o julgado, visto que o "ora Recorrente" é a viúva herdeira do Contribuinte, Sra. Walkyria Santos Braga, enquanto que o documento de fls. 16 informa que o Inventariante era o filho do *de cujus*, Sr. Adalberto Braga.

Nestas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do lançamento pela simples falta de aposição da palavra "Espólio" após o nome do Contribuinte, visto que o procedimento levado a cabo pela Administração Tributária possibilitou que não apenas um, mas dois sucessores se apresentassem para responder pelo *de cujus*.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, devendo o processo retornar ao Colegiado *a quo*, para apreciação das demais questões atinentes ao Recurso Voluntário, inclusive a intempestividade da Impugnação e a legitimidade recursal da viúva herdeira do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo